



**AO ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO**

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 005/2021
Processo Administrativo n.º 92654/2020

KSB BRASIL LTDA., sociedade empresária regularmente constituída, com sede no Município de Várzea Paulista, Estado de São Paulo, na Rua José Rabello Portella n.º 638, Bairro Jardim Maria de Fátima, CEP: 13.220-540, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 60.680.873/0001-14 (doravante a “Recorrente”), neste ato representada por seu procurador, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 59, § 1.º da Lei n.º 13.303/2016, no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DESO (RILC), na Lei n.º 10.520/02, nos Artigos 5.º, LV da Constituição Federal e art. 109, §3.º, da Lei 8.666/93; interpor seu:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa Comissão de Licitação que declarou vencedora do Lote Item 1 do certame a empresa **SULZER PUMPS WASTEWATER BRASIL LTDA.** (doravante denominada “ZULER”), pelas razões e motivos a seguir expostos.

I. DO MOTIVO DO RECURSO

1. Como é sabido, o presente Pregão Eletrônico tem por objetivo descrito no item 2.1 do Edital a aquisição de bombas para a Estação Elevatória EE-13/10, do sistema de esgotos sanitários de Aracajú, Subsistema ERQ-NORTE (“Equipamento”).

2. Também é sabido e trazido pelo item 2.2 do Edital a descrição técnica do Equipamento, conforme transcrição abaixo:

“Conjunto moto-bomba centrífuga de eixo vertical para esgoto bruto e gradeado, Vazão Unitária = 264,83l/s, Hg = 13,38m, AMT = 26,92m, Tensão = 380V, frequência = 60Hz, conforme especificação E-30” (GRIFAMOS)

2.2 – ESPECIFICAÇÃO MATERIAL: conforme descrito no **item 03** do TERMO DE REFERÊNCIA e abaixo descrito:

Item	Descrição	Unid	Quant
	ESTAÇÃO ELEVATÓRIA SUB-BACIA-13/10		
01	EQUIPAMENTOS		
01.001	Conjunto moto-bomba centrífuga de eixo vertical para esgoto bruto e gradeado, Vazão Unitária = 264,83l/s, Hg = 13,38m, AMT = 26,92m, Tensão = 380V, frequência = 60Hz, conforme especificação E-30	un	3,00

3. Em consonância com a descrição técnica do Equipamento descrita acima, a mesma descrição técnica para o Equipamento consta do Item 9 do Quadro 9.1/B (Curvas dos Sistemas e Pontos de Pontos de Operação (Subsistema ERQ/NORTE – 1.^a Etapa) Estação Elevatória EE-13/10), encontrado na página 12 da Especificação Técnica de Materiais e Equipamentos, **cujo tipo de bomba para essa Estação Elevatória EE-13/10 é do tipo “Eixo Vertical”**.

QUADRO 9.1/B – CURVAS DOS SISTEMAS E PONTOS DE PONTOS DE OPERAÇÃO (SUBSISTEMA ERQ/NORTE-1.^a ETAPA) ESTAÇÃO ELEVATÓRIA EE-13/10

Elevatória	Equação da Curva do Sistema	Vazão (l/s)	Nível Geométrico (m)	Altura Manométrica (m.c.a.)	Tipo de Bomba	Rendimento Mínimo (%)	Tensão (V)	Frequência (Hz)	Nº de Conjuntos
EE-13/10	$13,38 + 0,000048.Q^2$	529,66	13,38	26,92	Eixo Vertical	75	380	60	02 + 1R

Obs.: 01 + 01 + 01 + 1R significa que os conjuntos operam de forma independente, sem paralelismo

4. Não bastasse as descrições acima, o Quadro 7.14 (Características dos Conjuntos Moto-Bombas), extraído do Termo de Referência (Anexo VI do Edital) reforça, mais uma vez, que **especificamente para a Estação Elevatória EE-13/10 o tipo de moto-bomba deveria ser exclusivamente de “Eixo Vertical”**.

5. Nesse ponto em específico, necessário se faz um esclarecimento adicional, de modo a evitar qualquer confusão.

6. O Quadro 7.14 (Características dos Conjuntos Moto-Bombas) do Termo de Referência (Anexo VI do Edital) traz informações técnicas das outras Estações Elevatórias, quais sejam, a EE-18/10 e EE-19/10. **Para essas duas Estações Elevatórias, a exigência técnica é que os conjuntos moto-bombas sejam do tipo “SUBMERSÍVEL”**.

7. As informações técnicas acima mencionadas são importantes, pois, o próprio órgão licitante, a DESO, diferencia o uso dos conjunto moto-bombas em suas Estações Elevatórias, de modo que é claro a necessidade de uso diferenciado de conjunto moto-bombas entre suas Estações Elevatória pois, enquanto em uma delas deve-se utilizar o conjunto moto-bomba de “EIXO VERTICAL” (EE-13/10), nas outras duas se utiliza do conjunto moto-bomba “SUBMERSÍVEL” (EE-18/10 e EE-19/10).

QUADRO 7.14 – CARACTERÍSTICAS DOS CONJUNTOS MOTO-BOMBAS

DISCRIMINAÇÃO	EE-13/10	EE-15/10	EE-18/10	EE-19/10
Fabricante	KSB	IMBIL	SULZER (ABS)	SULZER (ABS)
Modelo	MEGARLOW V 300-500 K	E-10 V01	XFP150E CB1 (PE110/6)	XFP100E CB1 (PE130/4)
Tipo	Eixo Vertical	Auto Escorvante	Submersível	Submersível

8. Assim, para deixar bem claro a necessidade de uso do conjunto moto-bomba de “EIXO VERTICAL” na Estação Elevatória 13/10, o Sr. Pregoeiro, em resposta ao Esclarecimento n.º 01, manifestou-se da seguinte forma:

“(...) Essa informação já está disponível no Edital e pode ser verificada na tabela 1.6 do memorial descritivo através do tipo de bomba definido e no projeto hidráulico da Estação Elevatória 13/10”. (GRIFAMOS)



PREGÃO ELETRÔNICO 005/2021
Processo Administrativo nº 92654/2020

ESCLARECIMENTOS Nº 01

Dúvida:

Entendemos que o equipamento a ser ofertado deverá ser para instalação em poço seco. Favor confirmar o nosso entendimento.

Resposta:

Segue pronunciamento da Gestora GOB2/DESO, seu entendimento está correto. Essa informação já está disponível no Edital e pode ser verificada na tabela 1.6 do memorial descritivo através do tipo de bomba definido e no projeto hidráulico da Estação Elevatória 13/10.

Pedro Gilmar de Gois
Pregoeiro - DESO

9. Extrai-se de tais alegações, portanto, que o Equipamento destinado a operar na Estação Elevatória 13/10, objeto desse certame, **deve ser do tipo “EIXO VERTICAL”**, não sendo possível a oferta de equipamentos que possuam características técnicas diversas daquelas trazidas pelo Edital.

10. Ocorre que, embora o Edital e os demais documentos técnicos sejam claros e exijam que o Equipamento possua “Eixo Vertical”, conforme aqui exaustivamente exposto, **A MOTO-BOMBA OFERTADA PELA LICITANTE VENCEDORA, A SULZER, NÃO ATENDEU TAL REQUISITO, NA MEDIDA EM QUE OFERTOU UMA MOTO-BOMBA CENTRÍFUGA DE “EIXO SUBMERESSÍVEL”, CONFORME SE EXTRAÍ DO ITEM-01 “ESCOFO DE FORNECIMENTO” DE SUA PROPOSTA (páginas 05 e 06).**

11. É incontestável que a SULZER ofertou equipamento em desacordo com as exigências técnicas do Edital, na medida em que pode ser extraídas das **páginas 05 e 06 de sua Proposta** as seguintes referências sobre os equipamentos por ela ofertados:

“01 – ESCOPO DO FORNECIMENTO

- Conjunto moto-bomba centrífuga **SUBMERSÍVEL**, marca SULZER”. (GRIFAMOS)

“CARACTERÍSTICAS DO EQUIPAMENTO

- Conjunto moto-bomba com motor de indução hermeticamente fechado projetado para partidas por hora, **MONOBLOCO TIPO SUBMERSSÍVEL**”.
- (GRIFAMOS)

01 – ESCOPO DE FORNECIMENTO

- Conjunto motobomba centrífuga submersível, marca SULZER
- Acessórios
- Testes e ensaios em linha de produção
- Ensaios conforme normas indicadas na proposta
- Documentação
- Certificados de ensaios
- Plaquetas de identificação.

Característica dos Equipamentos:

- Conjunto moto-bomba com motor de indução hermeticamente fechado projetado para alto número de partidas por hora, **monobloco do tipo submersível**.
- Tipo de serviço: Pesado e contínuo de até 24 horas por dia.

12. A SULZER, portanto, ofereceu equipamento diverso do exigido pelo Edital e tal situação fica evidenciada não somente em sua Proposta acima transcrita mas, também, pelo fato de que a própria SULZER possui em seu portfólio dois tipos conjuntos moto-bombas de “Eixo-Vertical” que se enquadraria na descrição do presente certame.

13. Os conjuntos moto-bombas de “Eixo Vertical” que a SULZER poderia ter ofertado para o presente certame, **mas não o fez**, seriam as “Bombas de estágio simples – ABS AFC Bomba para Esgoto de Instalação a Seco” e a “Bomba de Esgoto Instalada a Seco Tipo ABS FR”. **Dessa forma, fica evidente que, embora a licitante vencedora SULZER tenha em seu portfólio o equipamento correto, acabou ofertando equipamento diverso daquele exigido tecnicamente pelo Edital , o que não pode ser admitido.**

SULZER

Bombas de estágio simples

ABS AFC BOMBA PARA ESGOTO DE INSTALAÇÃO A SECO

CARACTERÍSTICAS E BENEFÍCIOS

- Em conformidade com a norma EN 12050-1
- Sem risco de contaminação durante a operação
- Elimina a necessidade de entrada em poços de bombeamento penigosos
- O projeto pull-out permite uma remoção fácil do motor sem desconectar a bomba da tubulação
- Usado com motores padrão IEC com refrigeração a ar
- Baseado no Contrablock e na linha de sistemas hidráulicos vortex, testados e aprovados pelo mercado

PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

Bocal da descarga	DN150-DN200
Motores	3-22 kW
Vida do mancal	100.000 h

APLICAÇÕES

- Aplicações comerciais, industriais e municipais que necessitam de bombeamento confiável e econômico de:
 - Água limpa
 - Água poluída
 - Esgoto fortemente poluído contendo sólidos, resíduos fecais e lamas



BOMBA DE ESGOTO INSTALADA A SECO TIPO ABS FR

CARACTERÍSTICAS E BENEFÍCIOS

- Serviço de fácil utilização devido ao projeto back pull-out dos motores elétricos padrão
- Espaço amplo dentro do rotor e da voluta, tornando-os menos suscetíveis a obstruções
- Possibilidade de operação a seco com um arranjo de selagem dupla
- As bombas podem ser fornecidas com equipamento opcional quando o autoescorvamento for requisitado

PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

Bocal da descarga	DN150-DN700 / 6-28"
Faixa de motores	Até 700 kW / Até 950 hp
Vida do mancal	100.000 h

APLICAÇÕES

- Água limpa
- Água poluída
- Esgoto com alta carga poluente, contendo sólidos, polpas fecais e lodo em aplicações comerciais, industriais e municipais



14. Por tal razão, diante de todo o exposto, **observa-se que a SULZER ofertou bomba com características técnicas divergentes das Especificações Técnicas exigidas pelo Edital**, de forma que esta não poderia ser declarada vencedora do certame, motivo pelo qual o presente Recurso deve ser acolhido, para declarar desclassificada a vencedora SULZER, o que desde já se requer.

II. DA OBRIGATORIEDADE AO
ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

15. Diante de todo o exposto até o presente momento, é certo afirmar que a decisão que julgou a SULZER vencedora do certame não cumpriu com as regras trazidas pelo Edital, em flagrante desrespeito ao **Princípio da Vinculação ao Edital**.

16. Por força desse **Princípio da Vinculação ao Edital**, a Administração Pública não pode se afastar das exigências trazidas pelo ato convocatório, conforme determina o art. 3.º da Lei n.º 8.666/1993, a saber:

“Art. 3.º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. (GRIFAMOS)

17. Norteado pelo mesmo princípio, é a disposição do artigo 4.º, inciso XV da Lei n.º 10.520/2002, conjugado com o artigo 41 da Lei 8.666/93, segundo os quais a Administração deve estar vinculada aos termos e condições previstas no Edital em todos os seus atos, de modo que não pode declarar vencedora a licitante que não cumprir com tais exigências, senão vejamos:

Lei .º 10.520/2002:

“Art. 4.º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor”;
(GRIFAMOS)

Lei n.º 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (GRIFAMOS)

18. Em reforço a esse entendimento, Hely Lopes Meirelles teve a oportunidade de assim afirmar:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a

Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento”. (HELY LOPES MEIRELLES in Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação, editora Malheiros, 20ª Edição, pag. 249 a 250) (GRIFAMOS)

19. Em continuidade, ainda, sobre o assunto, Hely Lopes Meirelles destaca em seus ensinamentos:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (HELY LOPES MEIRELLES in Licitação e Contrato Administrativo, 12ª Edição, editora Malheiros, pag. 31) (GRIFAMOS)

20. O entendimento supracitado é amplamente protegido pelo Superior Tribunal de Justiça, resguardando os jurisdicionados das arbitrariedades e ilegalidades incorridas em procedimentos licitatórios fraudulentos, conforme se verifica dos julgados abaixo colacionados:

*“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.** ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos. **2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.** 3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação online dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido.”* (REsp n.º 1.384.138/RJ, Relator o Ministro Humberto Martins, DJe 26.08.2013) (GRIFAMOS)

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.** APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA. REQUISITO NÃO CUMPRIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, ou seja, o procedimento do concurso público é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital. 2. O ora recorrente afirma que possui diploma de graduação em matemática e de especialização, lato sensu, em computação e é mestrando em engenharia de produção, o que foi confirmado pelo acórdão recorrido (fls. 281). 3. Para o cargo de Perito Criminal Federal/Área 3, ora pleiteado, o edital nº 24/2004 - DGP/DPF - Nacional exige diploma do curso de graduação em Análise de Sistemas, Ciências da Computação, Engenharia da Computação, Informática, Tecnologia de Processamento de Dados ou Sistemas de Informação. 4. Se o edital prevê o diploma do curso de graduação em determinadas áreas, esse deve ser o documento apresentado pelo recorrente. Seguindo esse raciocínio, se a impetrante-recorrente apresenta diploma em outro curso, que não o requerido, não supre a exigência do edital. 5. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp n.º 1.307.162/DF, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 05.12.2012) (GRIFAMOS)

21. Assim, o **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL** em tela é amplamente protegido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do julgado abaixo:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.** ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

(...)

Recurso especial não conhecido.” (REsp n.º 1.384.138/RJ, Relator o Ministro Humberto Martins, DJe 26.08.2013) (GRIFAMOS)

22. Nesse sentido, em observância ao **Princípio da Vinculação ao Edital**, este Órgão Licitante não poderia ter declarada vencedora a licitante que ofertou o Equipamento com especificações técnicas divergentes daquelas constantes no Edital, **de modo que a licitante vencedora, a SULZER, deve ser declarada desclassificada, dando-se continuidade no processo licitatório.**

III. DO PEDIDO

23. Diante dos fatos narrados e das razões de direito acima aduzidas, a Recorrente requer seja **REVERTIDA A DECISÃO** que declarou vencedora do certame a empresa **SULZER, declarando-a DESCLASSIFICADA, uma vez que a mesma ofertou um equipamento com especificações técnicas divergentes daquelas constantes no Edital.**

24. Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Nestes termos, pede deferimento.

Várzea Paulista/SP, 08 de fevereiro de 2021.

UDSON ALVES BARRETO

KSB BRASIL LTDA.